ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-896/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11108/2013
PROTOCOLO	**:**	1426950
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	HÉLIO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL – 151/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, respectivamente.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial dentro do prazo legal, possibilitando amplo conhecimento do certame aos interessados.
4. Regularidade

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 151/2012*, promovido pela *Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS*, que teve por objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atendimento das unidades da rede de ensino (REME), conforme se observa do '*Edital e seus anexos*' (f. 103 a 144); '*Ata de Sessão Pública*' (f. 477 a 505); '*Publicação do Aviso de Resultado*' (f. 507-8); '*Termo de Homologação e Adjudicação*' (f. 509-515) e a '*Publicação do Aviso de Homologação*' constante dos autos deste processo, às f. 517-8.

Depois de procedidos os trâmites regimentais e sanadas as lacunas documentais a 5ª ICE a Equipe Técnica verificou que o procedimento licitatório atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-18833/2013, f. 600-601).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório conforme parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-4323/2014 (f. 605).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 151/2012* – cumpriu com as exigências prescritas nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos *Programas de Trabalho* 24.92.12.361.0103.2595, *Elemento de Despesa* 33.90.30.00, descritos no item 14.1 do Edital, f. 122 destes autos.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 27, inc. I a V,[2] bem como aplicado o previsto no art. 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38[4], inc. I a XII, e *parágrafo único*[5] do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 507-8.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo identificadas:

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Empresas	Valor
RT Sakai & Cia Ltda – ME	R$ 108.501,30
Siméia A. H. M. Mustafá – EPP	R$ 323.910,99
Comercial T & C Ltda – EPP	R$ 61.700,52
Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – EPP	R$ 87.477,00
Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda – ME	R$ 9.910,20

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 4º, III, *'b'*[6], c.c. o art. 122, inc. I e II[7], todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 151/2012***, promovido pelo ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá***, por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, '*a*'[8], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o que faço com base no art. 59, I[9], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **REMESSA** ao protocolo para os fins do disposto no art. 122, inc. III, alíneas *'a'* e *'b'* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[10],

[6] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

[7] **Art. 122.** Tratando-se de único procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica:
I – os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* (*procedimento licitatório ou dispensa ou inexigibilidade de licitação*) serão recebidos e autuados com a formalização de processo único;
II – o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *primeira fase* será isolado e específico para decidir sobre a regularidade do procedimento licitatório ou da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[9] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[10] **Art. 122.** op cit
III - os documentos relativos às matérias compreendidas nos âmbitos:
a) da *segunda fase (contrato)* serão recebidos e autuados com a formalização de processos distintos do processo relativo à matéria compreendida no âmbito da *primeira fase*, considerando cada uma das contratações;
b) da *terceira fase (execução do objeto do contrato)* serão recebidos e juntados aos autos de cada um dos processos relativos às matérias compreendidas no âmbito da *segunda fase* (alínea ***a***);

bem como juntada de cópia desta decisão nos autos.

É a decisão.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid,* na 13.ª Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 151/2012,* promovido pela *Secretaria Municipal de Educação de Corumbá,* por atendimento ao disposto nas Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 120, inciso I, *'a',* da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, o que faço com base no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/201; e em **REMETER** os autos ao protocolo no art. 122, inciso III, alíneas *'a'* e '*b'* da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.
Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator